

PL. 7584/2010

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para tratar de ato não ratificado, foro, competência, prazo, medidas cautelares incidentais, depoimentos por videoconferência, homologação de sentença estrangeira, recurso ordinário, deserção, recurso protelatório, agravo de instrumento e medidas de antecipação de tutela.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais sobre imóveis, salvo nos casos de separação absoluta de bens.

§ 1º

I – que versem sobre direitos reais imobiliários, salvo nos casos de separação absoluta de bens;

.....
III – fundadas em dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges a bem da família;

.....” (NR)

“Art. 37.

Parágrafo único. Os atos, quando não ratificados no prazo, serão havidos por ineficazes, respondendo o advogado por despesas e por perdas e danos.” (NR)

“Art. 100.

.....
VI – do domicílio do idoso, nas ações que versem sobre direitos individuais previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

.....” (NR)

“Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a instrução em audiência, julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado, promovido ou aposentado.

§ 1º O juiz terá sua competência prorrogada e julgará a lide quando removido ou designado para outra vara da mesma comarca ou unidade territorial judiciária.

§ 2º O juiz terá sua competência mantida para o julgamento da lide quando afastado do efetivo exercício de sua jurisdição, por qualquer motivo, por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º (atual parágrafo único)” (NR)

“Art. 178. Os prazos, quando estabelecidos em dias, serão computados apenas nos dias úteis.” (NR)

“Art. 184.” (NR)

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil seguinte quando:

.....” (NR)

“Art. 282.” (NR)

VIII – o pedido de concessão de medida de natureza cautelar ou antecipatória, se for o caso.” (NR)

“Art. 330. O juiz conhecerá de imediato do pedido, proferindo sentença:

.....” (NR)

“Art. 410.” (NR)

IV – nos casos de inquirição por videoconferência, quando a testemunha residir em outra comarca ou estiver presa;

V – as designadas no art. 411.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a expedição de carta quando a testemunha residir em comarca contígua, de fácil comunicação, ou que se situe na mesma região metropolitana, caso em que prestará depoimento perante o juiz da causa, devendo a parte que a arrolou facilitar-lhe os meios de transporte, se necessário.” (NR)

“Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do respectivo regimento interno.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 484. O cumprimento da sentença far-se-á nos próprios autos do processo de homologação perante o juízo cível competente, a requerimento da parte (art. 475-N, parágrafo único) e consoante as normas estabelecidas para o cumprimento da sentença nacional da mesma natureza.” (NR)

“Art. 496.” (NR)

.....” (NR)

V – (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, que inclui o porte de remessa e retorno.

.....
 § 2º O não cumprimento do preparo ou a insuficiência no recolhimento do seu valor implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu procurador, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.” (NR)

“Art. 538.

§ 1º A oposição de embargos no tribunal de segundo grau torna desde logo prequestionada, para todos os efeitos, a matéria neles versada, ainda que tal matéria não seja enfrentada no acórdão prolatado nos embargos.

§ 2º Outros recursos, quando interpostos antes do julgamento dos embargos, não dependem de ulterior ratificação e poderão ser oportunamente alterados na medida das modificações que tal julgamento haja trazido ao acórdão embargado.

§ 3º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, em decisão fundamentada condenará o embargante a pagar ao embargado multa de valor não superior a 2% (dois por cento) do valor da causa; na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do mencionado valor.” (NR)

“Art. 539. Serão julgados, em apelação:

.....” (NR)

“Art. 541.

.....
 § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º Ao processamento dos recursos previstos nesta Seção, aplica-se o disposto nos arts. 13, 37, 249 e 250.” (NR)

“Art. 544.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, ou com certidão que comprove a inexistência de qualquer dessas peças. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 1º-A. Ausente qualquer das peças obrigatórias, o agravante será intimado para juntá-las e será condenado a pagar ao agravado multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. Não juntadas as peças ou não realizado o pagamento, ambos no prazo de 5 (cinco) dias, o recurso não será conhecido.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.” (NR)

“Art. 552.”

§ 1º Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento, mediará, pelo menos, o espaço de 3 (três) dias úteis.

§ 2º A pauta será divulgada pelos meios eletrônicos disponíveis e afixada na entrada da sala de julgamento.

.....” (NR)

“Art. 557. Poderá o relator:

I – negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou prejudicado;

II – negar provimento a recurso manifestamente infundado ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

III – prover o recurso, se a decisão recorrida manifestamente contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º-A. (Revogado)

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso; se não houver retratação, o relator mandará incluir o agravo em pauta, admitida sustentação oral quando interposto contra decisão proferida em recurso de apelação.

§ 2º Sendo manifestamente inadmissível ou improcedente o agravo previsto no § 1º, o tribunal poderá condenar o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.” (NR)

“Art. 655.

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado, salvo nos casos de separação absoluta de bens.” (NR)

“Art. 658.

Parágrafo único. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, poderá ser dispensada a expedição de carta, processando-se a penhora e a avaliação nos termos do art. 230, com a alienação dos bens no foro da causa.” (NR)

“Art. 719. Na decisão, o juiz nomeará administrador que será investido de todos os poderes que concernem ao usufrutuário.

.....” (NR)

Art. 2º A epígrafe da Seção II do Capítulo V do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil) passa a ter a seguinte redação:

“Seção II

Do julgamento imediato da lide” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 273-A. O juiz, verificando a existência de diversos processos individuais propostos contra o mesmo réu, com identidade de fundamento jurídico, notificará o Ministério Público a fim de que

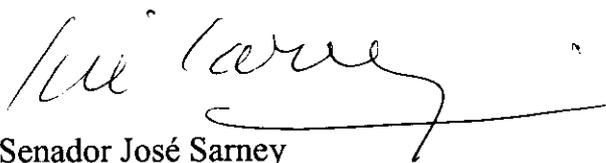
proponha, se cabível, ação coletiva; ajuizada esta, serão suspensos os processos individuais.

Parágrafo único. A suspensão do processo individual perdurará até o julgamento da demanda coletiva em primeiro grau de jurisdição, facultado ao autor, comprovando graves prejuízos decorrentes da suspensão, requerer o prosseguimento da ação individual, caso em que não se beneficiará do resultado da demanda coletiva.”

Art. 4º Revogam-se o inciso I do art. 100; o art. 159; o parágrafo único do art. 483; o inciso V do art. 496; o parágrafo único do art. 527; o § 3º do art. 542; o § 1º-A do art. 557; o art. 575; e os incisos I a VII, IX, X e XIII do art. 1.218, todos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em *27* de julho de 2010.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal